



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722712/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente TURFA FERTIL AGRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007, 2008

ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

As autoridades fiscais ao efetuarem os lançamentos, devem observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados.

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ITR - DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES DECLARADOS. ALTERAÇÃO.

Para a alteração do valor da autuação, é possível apenas na impugnação ou no recurso de ofício, com a apresentação de prova que alterem os valores originalmente lançados, dentro dos casos previstos na legislação.

A alteração dos dados das declarações anuais, a nível de impugnação ou de recurso, só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na Legislação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e área de reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da reserva legal, no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA INEFICAZ

Incabível restabelecer a área de produtos vegetais quando não restar comprovada mediante documentação idônea a ocorrência de erro no preenchimento da declaração correspondente.

VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. CABIMENTO.

Impossibilidade de ser acatada mudança no grau de utilização, quando não houver a comprovação das áreas suscitadas como de exclusão da tributação.

MULTA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A inexatidão na Declaração do ITR é fundamento para a incidência de multa de ofício. A inadimplência no pagamento do tributo implica em incidência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.647 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722712/2012-31

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-35.254 - 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 189 a 204.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 14, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 554.010,30, relativo ao imóvel rural denominado “Matrícula 1.677”, com área de 538,3 ha, NIRF 3.697.152-9, localizado no município de Araranguá/SC.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área ocupada com benfeitorias e a área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais, bem como deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, motivo pelo qual as informações não foram aceitas.

O VTN foi alterado tendo como base o valor constante do Sistema de Preços de Terra – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel, nos termos do art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 01/10/2012, conforme AR de fl. 15, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, aduzindo, as seguintes razões de defesa:

Aplicação de alíquota a maior de ITR em razão da indevida desconsideração da área efetivamente utilizada com produtos vegetais;

Vício de inexistência de devido processo legal para arbitramento da base de cálculo;

Ilegalidade da presunção da base de cálculo;

Efeito confiscatório da sanção administrativa;

As atividades empresariais objeto do estatuto social, concentra-se na exploração vegetal, como produção e comercialização de insumos vegetais, extração de lenha e carvão vegetal bem como reflorestamento;

A propriedade rural é explorada em sua maior porção com extração de turfa – espécie de produto vegetal originado de depósito de material orgânico decomposto, além de plantação de eucalipto, para tanto apresenta laudo técnico e notas fiscais nos autos;

Consta nos autos provas de que exerce atividade agrícola no imóvel rural, utilizando mais de 80% da área de extensão de terra;

Há ilegalidade na sistemática adotada no que se refere à publicidade das informações repassadas pelos municípios através do sistema de preços – SIPT, uma vez que só o usuário devidamente habilitado tem acesso a tais informações, segundo consta na Portaria SRF/447, sem que o cidadão possa constatar ou fiscalizar sua regularidade, além do que as normas infralegais extrapolam a competência do Poder Executivo, visto que adentram a função do Poder Legislativo;

Ao fazer o levantamento do VTN, mediante convênio estipulado nas normas infralegais, os municípios não obedeceram aos critérios na norma legal, descontando o valor de mercado, as construções, benfeitorias e plantações, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.393/96, ou seja, o VTN foi apurado de forma genérica;

A multa aplicada é totalmente absurda, descabida, uma vez que não houve atitude dolosa e má-fé, portanto, deve ser reduzida proporcionalmente ao ilícito cometido, no que cita doutrina e jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, do STF e STJ;

Requer juntada de documentos, perícia a fim de que sejam comprovados os dados declarados e cancelamento do débito fiscal. Consta às fls. 140 a 149, nova impugnação apresentada em 10 de maio de 2013, onde a interessada ratifica as alegações originariamente apresentadas em 31/10/2012.

Instruem os autos os documentos de fls. 76 a 135, 152 a 158, representados por Procuração, Matrícula do imóvel, Ata de Assembleia Geral, Plantas, Fotos, entre outros.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

Ilegalidade. Não-Ocorrência. Atos Normativos da RFB. Observância.

Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem estão subordinados.

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Perícia. Desnecessária.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto as hipóteses do § 4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972.

Áreas Isentas. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e área de reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária.

Área Utilizada com Produtos Vegetais. Prova Ineficaz.

Incabível restabelecer a área de produtos vegetais quando não restar comprovada mediante documentação idônea a ocorrência de erro no preenchimento da declaração correspondente.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique sua alteração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 188 a 199, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

Em 08 de agosto de 2019, através da Resolução nº 2201-000.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária esta turma de julgamento, considerando a falta de alguns elementos de defesa no processo, devolveu os autos à unidade de origem a fim de que seja sanada a falta, de acordo com os trechos da referida resolução, a seguir apresentados:

Da Resolução - necessidade de comprovação da área de produtos vegetais.

Na expectativa de comprovar a área de eucaliptos, a contribuinte em sua impugnação original, mencionou que apresentou notas fiscais de comercialização e outros elementos, no entanto, não encontramos as referidas notas e elementos nos autos deste processo, conforme o termo inicial de solicitação de juntada às fls. 39:

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Complemento à Impugnação

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Relação de Documentos Anexados

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Planta de Detalhe Cadastral Matrícula 1677 e ART

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Matrícula do Imóvel 1677

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Planta Localização Reserva Legal Matr 1677 e ART

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Notas Fiscais de Venda de Turfa e Eucalipto

DATA DE EMISSÃO: 24/05/2013 11:31:55 por RAFAEL HARTMANN GOMES.

Após a referida juntada inicial de elementos por ocasião da impugnação, é solicitada à DRJ através de RAZÕES COMPLEMENTARES (fls. 140 a 149), a juntada de novos elementos. Ao analisarmos no processo os elementos supostamente apresentados, de acordo com o ROL DE ELEMENTOS (fls. 150), verificamos que não constam os itens 03 e 04, conforme a relação a seguir:

RAZÕES COMPLEMENTARES, ROL DE DOCUMENTOS (fls. 150)

Doc. 01 - Planta de detalhe cadastral - matrícula 1.677;

Doc. 02 - Matrícula do imóvel 1.677;

Doc. 03 - Planta de Localização da Reserva Legal da Matrícula 1.677, Memorial;

Doc. 04 - Notas fiscais de venda de turfa e de eucalipto dos anos de 2007, 2008 e 2009 - por amostragem.

Na Informação referente à Juntada de Documentos (fls. 163), o servidor responsável menciona a impossibilidade técnica da digitalização:

Caros responsáveis pela equipe SUTRI/CEGEP-G08-ITR, Informo que, ao efetuar solicitação de juntada de documentos ao presente processo, em consonância com a Nota e-Processo nº 015/2011, a peça denominada “Planta de Detalhe Cadastral” não foi digitalizada, devido à impossibilidade técnica para tal, e encontra-se arquivada nesta agência (ARF Araranguá/SC).

Em sua sustentação oral perante este Conselho, o patrono da contribuinte informou que devido à impossibilidade da digitalização de certos elementos, com também da grande quantidade das notas fiscais, o órgão de origem optou por não anexar os referidos elementos a este processo digital.

Por conta disso e diante dos argumentos e questionamentos da recorrente, para o essencial convencimento do julgador e, por consequência, para o deslinde do feito, proponho o retorno deste processo à unidade de origem, a fim de que sejam anexados os documentos faltantes ou, persistindo a impossibilidade de juntada no e-processo, que os mesmos sejam sintetizados em relatório circunstanciado que aponte o tipo de documento e suas características principais, de forma a permitir a formação da convicção deste Colegiado.

Às fls. 220 a 243, em resposta à resolução, a unidade de origem apresentou os elementos em atendimento à solicitação de diligência.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A contribuinte, ao receber o resultado do acórdão do órgão de primeira instância, entrou com recurso voluntário, iniciando seu recurso com uma síntese do processo, primeiro se reportando ao AUTO DE INFRAÇÃO, onde segundo o mesmo, a recorrente foi autuada com base no suposto recolhimento a menor do ITR nos anos de 2007 e 2008, através da glosa das áreas com produtos vegetais e da retificação dos valores da terra nua, acrescidos de juros de mora e multa. Em seguida, fazendo uma SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO, onde argumenta que se

insurgiu contra a autuação, alegando que a autoridade fiscal ao utilizar os elementos definidores da alíquota e base de cálculo, acabaram por majorar o ITR para muito além do valor correspondente. Argumentou também que em sua defesa requereu perícia, juntando em razões complementares, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo e que nada disse foi considerado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ao iniciar as suas razões recursais, a contribuinte faz esclarecimentos quanto à POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS DITR'S na linha da decisão recorrida admitindo que de fato declarou as áreas do imóvel de maneira equivocada, o que a levou a requerer a retificação dos dados na fase impugnatória para incluir as áreas de preservação permanente, área de reserva legal, áreas imprecisas para a atividade rural, áreas ocupadas por benfeitorias, áreas utilizadas com produtos vegetais, área de reflorestamento com eucaliptos e o valor da terra nua. A contribuinte alega que a autoridade julgadora não se manifestou contra a revisão do lançamento, no entanto não considerou o laudo apresentado e nem avaliou os fatos e elementos nele apresentados.

Vale lembrar que o contribuinte não é impedido de corrigir os erros porventura cometidos por ocasião de sua declaração do Imposto Territorial Rural, no entanto, deve observar o emanado do CTN, artigo 147, que reza:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

É pacífico o entendimento de que até a notificação do lançamento pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não impede o contribuinte de impugnar o lançamento realizado com base em fatos inverídicos, em consequência de erro por ele cometido desde que sejam apresentados documentos hábeis e idôneos conforme previsto na legislação tributária.

A argumentação de que a autoridade julgadora não considerou o laudo apresentado e nem avaliou os fatos e elementos, não é válida, pois, além de outros motivos, a contribuinte apresentou apenas o ART com a assinatura do técnico responsável, fls. 222, porém sem a apresentação do respectivo laudo, além de não apresentar outros elementos exigidos pela lei, não tendo portanto qualquer valor probatório os elementos apresentados sem o laudo técnico.

As áreas comprovadamente imprecisas para atividade rural são declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico para determinadas áreas do imóvel.

Não constam nos autos o Ato Específico declarando a área de interesse ecológico e como já visto, não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental no Ibama.

A apresentação de Memorial Descritivo, plantas e mapas não excluem a obrigatoriedade de apresentação de outros elementos necessários à comprovação da existência das referidas áreas, como por exemplo o laudo técnico de avaliação a ser apresentado por profissional habilitado. Tais documentos comprovam a existência física das áreas de preservação permanente e outras porventura existentes no imóvel, porém o contribuinte não se beneficia da redução do ITR, sem o Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, embora ele esteja preservando o meio ambiente.

Em sua sustentação oral, perante a sessão de julgamento datada de agosto de 2019, o patrono da recorrente suscitou a questão de que no processo não constava todos os elementos juntados aos autos por ocasião da impugnação que comprovariam os argumentos alegados pela mesma, fato este que prejudicou a sua defesa perante a decisão original e que também prejudicaria perante o julgamento deste recurso voluntário.

Por conta disso, foi prolatada uma resolução no sentido de que a unidade preparadora apresentasse os elementos suscitados pela recorrente ou que, no caso da impossibilidade, que apresentasse um relatório circunstanciado que servisse de subsídio para a decisão desta turma de julgamento, conforme os trechos da referida resolução a seguir apresentados:

Da Resolução - necessidade de comprovação da área de produtos vegetais.

Na expectativa de comprovar a área de eucaliptos, a contribuinte em sua impugnação original, mencionou que apresentou notas fiscais de comercialização e outros elementos, no entanto, não encontramos as referidas notas e elementos nos autos deste processo, conforme o termo inicial de solicitação de juntada às fls. 39:

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Complemento à Impugnação

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Relação de Documentos Anexados

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Planta de Detalhe Cadastral Matrícula 1677 e ART

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Matrícula do Imóvel 1677

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Planta Localização Reserva Legal Matr 1677 e ART

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Notas Fiscais de Venda de Turfa e Eucalipto

DATA DE EMISSÃO: 24/05/2013 11:31:55 por RAFAEL HARTMANN GOMES.

Após a referida juntada inicial de elementos por ocasião da impugnação, é solicitada à DRJ através de RAZÕES COMPLEMENTARES (fls. 140 a 149), a juntada de novos elementos.. Ao analisarmos no processo os elementos supostamente apresentados, de acordo com o ROL DE ELEMENTOS (fls. 150), verificamos que não constam os itens 03 e 04, conforme a relação a seguir:

RAZÕES COMPLEMENTARES,

ROL DE DOCUMENTOS (fls. 150)

Doc. 01 - Planta de detalhe cadastral - matrícula 1.677;

Doc. 02 - Matrícula do imóvel 1.677;

Doc. 03 - Planta de Localização da Reserva Legal da Matrícula 1.677, Memorial;

Doc. 04 - Notas fiscais de venda de turfa e de eucalipto dos anos de 2007, 2008 e 2009 - por amostragem.

Na Informação referente à Juntada de Documentos (fls. 163), o servidor responsável menciona a impossibilidade técnica da digitalização:

Caros responsáveis pela equipe SUTRI/CEGEP-G08-ITR, Informo que, ao efetuar solicitação de juntada de documentos ao presente processo, em consonância com a Nota e-Processo nº 015/2011, a peça denominada “Planta de Detalhe Cadastral” não foi digitalizada, devido à impossibilidade técnica para tal, e encontra-se arquivada nesta agência (ARF Araranguá/SC).

Em sua sustentação oral perante este Conselho, o patrono da contribuinte informou que devido à impossibilidade da digitalização de certos elementos, com também da grande quantidade das notas fiscais, o órgão de origem optou por não anexar os referidos elementos a este processo digital.

Por conta disso e diante dos argumentos e questionamentos da recorrente, para o essencial convencimento do julgador e, por consequência, para o deslinde do feito, proponho o retorno deste processo à unidade de origem, a fim de que sejam anexados os documentos faltantes ou, persistindo a impossibilidade de juntada no e-processo, que os mesmos sejam sintetizados em relatório circunstanciado que aponte o tipo de documento e suas características principais, de forma a permitir a formação da convicção deste Colegiado.

Analisando os elementos apresentados, percebe-se que foram anexados apenas o ART datado de 11/01/2013, fls. 222, onde consta um mapa constando a área total, sendo que dentro da mesma consta uma área de reserva legal de 107,68 hectares, fls. 223 a 228, além de outro ART datado de 2008, contendo o memorial descritivo da área.

A partir das fls. 232, constam duas notas fiscais de venda de 4.000 pés de eucaliptos e outras notas comprovando a venda de turfas, elementos estes não suficientes para comprovar o alegado pela recorrente, seja na quantidade, seja na qualidade.

Continuando com suas razões recursais, a contribuinte se insurge informando da DESNECESSIDADE DE ADA PARA COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO DO ITR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DO LAUDO, argumentando que a autoridade julgadora observou que era exigida a averbação tempestiva do ADA no IBAMA e também o seu registro no cartório de imóveis, colacionando trechos de leis que, ao se analisar com afinco, vê-se que não isentam a contribuinte literalmente das exigências necessárias para a

isenção. Portanto, neste tópico não lhe assiste razão, pois a contribuinte não atendeu a requisitos básicos legais, como por exemplo, a não declaração correta em sua declaração anual de Imposto Territorial Rural, a não averbação no registro de imóveis e também por não apresentar laudo técnico comprovando as áreas de preservação permanente.

Ainda em suas razões recursais, quanto às **ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS**, a contribuinte, contesta a decisão da autoridade julgadora ao decidir que a comercialização de turfas não são consideradas atividades agrícolas, afirmando que nunca tinha declarado como área de atividade agrícola e sim como área de exploração extrativa.

Ao contestar a decisão, informa que as turfas, sendo um produto extraído do solo “pronto”, não pressupõe nenhum processo industrial ou de manufaturação.

Sobre este insurgimento, deve-se compactuar com a decisão recorrida, pois, mesmo a contribuinte tendo apresentado notas fiscais de venda de toneladas do produto, no decorrer dos anos de 2007 a 2009, acredita-se serem as turfas produto do solo típico das regiões pantanosas, que independem do manejo humano e também do tipo de vegetação, e se é proveniente de reflorestamento ou não, além do mais, a recorrente nenhum momento apresentou dados concretos que comprovasse a área total utilizada na extração das turfas, sem falar no fato de que a mesma, em sua declaração, não mencionou áreas de exploração extrativa, fls. 08 e 11, como ela argumenta que deveria ter sido considerado pela decisão recorrida.

Em relação às áreas de reflorestamento de eucalipto, segundo a recorrente, cumpre destacar que não há qualquer lei ou ato normativo que vede a sua comprovação por meio de prova técnica, impondo que seja considerado o laudo para admitir a existência do valor de 1.413.041,11 m² voltados a essa atividade.

Mais uma vez carece de razão a recorrente, pois menciona as áreas de plantação de eucalipto, no entanto, além da apresentação de duas notas fiscais de venda de árvores de eucalipto, não apresenta nenhum elemento convincente capaz de comprovar cabalmente a área declarada, devendo portanto, ser mantida a decisão do órgão julgador a quo, pois conforme relatado anteriormente, as notas fiscais de vendas de árvores de eucaliptos apresentadas pela recorrente, além de serem em quantidade ínfimas em relação à área total, não são por si só, suficientes para a comprovação do alegado.

As áreas comprovadamente imprestáveis para atividade rural são declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, em caráter específico para determinadas áreas do imóvel.

Para exclusão das áreas de interesse ecológico da incidência do ITR é necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo previsto na IN 76, de 31 de outubro de 2005.

Não constam nos autos o Ato Específico declarando a área de interesse ecológico e como já visto, não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental no Ibama.

A apresentação de Memorial Descritivo, plantas e mapas não excluem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama. Tais documentos comprovam a existência física das áreas de preservação permanente e outras

porventura existentes no imóvel, porém o contribuinte não se beneficia da redução do ITR, sem o ADA, embora ele esteja preservando o meio ambiente.

Em relação ao GRAU DE UTILIZAÇÃO E ALÍQUOTA, a contribuinte menciona o dispositivo legal, informando que se for feita a anulação do lançamento, ao considerar as áreas efetivamente utilizadas, o novo cálculo do área utilizável, daria o percentual de 80,28%, o que implicaria a utilização da alíquota de 0,15%. Não deve ser acatada esta mudança no grau de utilização, também pela falta de comprovação das áreas suscitadas como de exclusão da tributação.

Ao se manifestar sobre o CRÉDITO DO ITR REALMENTE DEVIDO, a contribuinte apresenta uma planilha, fls. 148, inovando ao apresentar novas áreas de isenção para exclusão de áreas da base de cálculo, conforme supostamente ela tenha demonstrado, informando a existência de área de preservação permanente, de área imprecipitável, áreas cobertas com florestas nativas, área com reflorestamento e áreas com exploração extrativa, gerando ao final, segundo seus critérios inovadores, um imposto devido, no valor de 3.488,10, argumentando que os elementos considerados pela autuação são totalmente destoantes da realidade material.

Apresentou planilhas, no entanto não apresentou provas documentais corroborando o suscitado, não restando outra alternativa para este órgão julgador a não ser a descaracterização dos elementos apresentados, pela falta de comprovação.

Finalmente, em suas razões recursais, ela contesta a MULTA E JUROS, se insurgindo do fato da autoridade fiscal ao detectar a declaração inexata, aplicou-lhe a multa de 75% sobre o valor do crédito apurado, com fundamento na lei 9.430/96. Argumentou ser incabível, pois a declaração inexata foi por mero equívoco da contribuinte, não sendo o caso da aplicação da multa, desproporcional e desarrazoada, apresentando teses doutrinárias e decisão judicial.

Apesar dos argumentos da contribuinte, não assiste razão à mesma, pois a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45.

Para aplicação da multa de 75,0% foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art 14 (...)

§ 1º (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais. ”

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

1 - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte. "

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da proporcionalidade, razoabilidade ou constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75,0% se baseia em dispositivo legal contra o qual o impugnante não se insurgiu judicialmente, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Vale lembrar que este é o entendimento emanado pela sumula CARF nº 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao final do recurso, pede que seja anulado o presente auto de infração e que seja realizado um novo com base nos elementos físicos apresentados pela contribuinte.

Diante de todo o exposto, observa-se que a contribuinte em seu recurso reiterou praticamente os mesmos argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação, portanto, além de não apresentar argumentos plausíveis, não trouxe à baila elementos comprobatórios de seu insurgimento contra a decisão recorrida. Por conta disso, conclui-se pela não aceitação dos elementos trazidos pela contribuinte mantendo o entendimento prolatado pelo órgão julgador de primeira instância.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita